



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 67/2021/CVM/SAD/GEARC

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2021.

Ao Superintendente Administrativo-Financeiro

Assunto: Análise do Recurso contra a Decisão nº 90/2020 - SGE/CVM

Interessado: GOLDEN GATE BRIDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

CNPJ: 27.746.617/0001-07

Administrador: ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

CNPJ: 92.904.564/0001-77

SEI 19957.011528/2019-51

Notificação: NOT/CVM/SAD/Nº 6/515

Prezado Superintendente,

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 13.10.2020 (1120968) por ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., na qualidade de Administradora do GOLDEN GATE BRIDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, doravante Recorrente, contra a Decisão nº 90/2020 - SGE/CVM de 27.7.2020 (1062080), que julgou procedente o lançamento efetuado por meio da Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 6/515, emitida com vistas à constituição do crédito tributário referente às Taxas de Fiscalização relativas ao 2º e 3º trimestres de 2018 e 1º trimestre de 2019.

1.2. Em 1ª Instância, a Recorrente insurgiu-se contra o lançamento tributário sob alegação de que:

"inexiste qualquer débito referente ao período indicado, uma vez que a

Orla realizou todos os pagamentos dos valores que seriam devidos à época" (grifo consta do original)", e "o patrimônio líquido do Golden Gate, no período imediatamente anterior aos trimestres 2018.2, 2018.3 e 2019.1, contabilizava, respectivamente, R\$ 13.652.312,38, R\$ 13.830.198,08 e R\$ 13.259.251,41", de modo que "ainda que houvesse qualquer valor devido (...) o montante da dívida não corresponderia a R\$ 57.599,87, uma vez que o principal (valor tabelado correspondente à taxa de fiscalização) corresponderia a R\$ 2.114,57".

1.3. Com base em tais argumentos, solicitou o acolhimento ao pedido de impugnação de modo a reconhecer que as taxas notificadas foram quitadas e, conseqüentemente, seja a cobrança extinta.

1.4. Em sua Decisão, o Superintendente-Geral da CVM (SGE) julgou procedente o lançamento, posto que os recolhimentos realizados não foram suficientes à quitação das Taxas de Fiscalização relativas ao 2º e 3º trimestres de 2018 e ao 1º trimestre de 2019, tendo em vista ter restado um valor principal de R\$ 14.801,90 (quatorze mil, oitocentos e um reais e noventa centavos) pendente de recolhimento, referente a cada um dos trimestres notificados, objeto da Notificação de Lançamento nº 6/515.(0907367)

2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

2.1. Em grau recursal, a Recorrente reitera as alegações já apresentadas por ocasião da impugnação e acrescenta as seguintes razões:

a) *"inexiste qualquer débito referente ao período indicado, uma vez que a Orla realizou todos os pagamentos dos valores que seriam devidos à época" (grifo consta do original)", e "o patrimônio líquido do Golden Gate, no período imediatamente anterior aos trimestres 2018.2, 2018.3 e 2019.1, contabilizava, respectivamente, R\$ 13.652.312,38, R\$ 13.830.198,08 e R\$ 13.259.251,41", de modo que "ainda que houvesse qualquer valor devido (...) o montante da dívida não corresponderia a R\$ 57.599,87, uma vez que o principal (valor tabelado correspondente à taxa de fiscalização) corresponderia a R\$ 2.114,57".*

b) *"tempestivamente no site da CVM."*

c) *informação adicional e por essa razão, foram enviadas as composições das carteiras, já que as informações necessárias ao cálculo das taxas de fiscalização já estavam ao alcance da CVM."*

2.2. Por fim, a Recorrente requer que a a Decisão nº 90/2020-CVM/SGE seja reexaminada para que se (a) reconheça que as taxas de fiscalização referentes aos períodos de 2018.2, 2018.3 e 2019.1 foram pagas à época; e (b) retifique de modo a extinguir, totalmente, a cobrança de dívida.

3. DAS PRELIMINARES:

3.1. O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 13.10.2020 (1120964), dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância, ocorrida em 10.09.2020 (doc. 1103959), conforme previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, **opinamos pelo conhecimento do recurso.**

4. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO:

4.1. O GOLDEN GATE BRIDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL possuía nesta Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à época do fato gerador, o registro de Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios (FIDC), estando sujeito ao recolhimento dos valores determinados pela Tabela A da Lei nº 7.940/89, atualizados pela Portaria MF n.º 493/17, pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, consoante dispõe o artigo 144, *caput*, da Lei nº 5.172/66 (CTN). Ressalte-se, ainda, que, nesse caso, o valor relativo à Taxa de Fiscalização varia de acordo com o patrimônio líquido apurado no último dia do trimestre imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador do tributo.

4.2. Em linha com o art. 4º da Deliberação CVM 507/2006, o ato administrativo de lançamento foi produzido em razão de o fundo, sujeito passivo da obrigação tributária, não ter realizado o recolhimento das Taxas de Fiscalização relativas aos 2º e 3 trimestres de 2018 e 1º trimestre de 2019 na forma e nos prazos estabelecidos no art. 5º da Lei n.º 7.940/1989, isto é, o pagamento efetuado foi insuficiente à quitação das taxas notificadas. As Taxas de Fiscalização relativas aos 2º e 3º trimestres de 2018 e ao 1º trimestre de 2019 foram calculadas em R\$ 16.916,56 (dezesesseis mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), assim sendo, o recolhimento realizado em 11.04.2018, no valor de R\$ 2.121,55 (dois mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), relativo à Taxa de Fiscalização do 2º trimestre de 2018, bem como os recolhimentos realizados, respectivamente, em 10.07.2018 e 10.01.2019, no valor de R\$ 2.114,57 (dois mil cento e catorze reais e cinquenta e sete centavos), cada um, referentes às Taxas de Fiscalização do 3º trimestre de 2018 e 1º trimestre de 2019, não foram suficientes para quitação dos respectivos créditos tributários.

4.3. Antes de adentrar às razões de recurso, cumpre lembrar que, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.940/1989, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à CVM, **que se inicia com o registro do participante e cessa no momento em que ocorre o seu cancelamento.**

4.4. Nessa linha, a conclusão à qual chegou o eminente Min. Gilmar Mendes, ao proferir o seu voto como relator da ADI 453/SP:

"O contribuinte é toda pessoa física ou jurídica que integra o sistema de distribuição de valores imobiliários, bem como as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimento, os administradores de carteira e depósito de valores mobiliários, os consultores e analistas de valores mobiliários, os agentes autônomos, pessoas físicas ou jurídicas e os auditores independentes. A Taxa de Fiscalização da CVM lançada por homologação, em regra; a obrigação tributária da pessoa natural é de responsabilidade do registrado. A responsabilidade tributária é pessoal; **esta última só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de credenciamento de registro. O fato gerador da referida taxa de fiscalização nasce com o registro na CVM e permanece continuamente até o cancelamento do pedido de deferimento.**

[..]

O poder de polícia, especificamente, quanto à atividade de fiscalização, quanto à Tabela B, decorre da aprovação do Pedido de Registro, que consiste na análise de informações solicitadas."

4.5. Portanto, importante que se tenha em mente que enquanto estiver ativo o registro junto à CVM, haverá atuação estatal no sentido de exercer o poder de polícia necessário ao perfeito funcionamento e continuidade do mercado e,

consequentemente, haverá a concretização do fato gerador da Taxa de Fiscalização e o surgimento da obrigação tributária.

4.6. Feitos estes breves esclarecimentos a respeito da emissão da notificação de lançamento, da definição do fato gerador da Taxa e já expostos os argumentos apresentados quando da impugnação, passemos à análise das razões de recurso.

4.7. **Alegação (a)** - Em seu primeiro argumento, afirma a Recorrente que inexistente qualquer débito relativo ao 2º e 3º trimestres de 2018 e 1º trimestre de 2019, uma vez que a Orla realizou todos os pagamentos dos valores que seriam devidos à época dos fatos.

4.8. Cumpre apontar que nos controles da Gerência de Arrecadação constam os seguintes recolhimentos:

a) Pagamento realizado em 11.04.2018, no valor de R\$ 2.121,55 (dois mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), relativo à Taxa de Fiscalização do 2º trimestre de 2018

b) Pagamento realizado em 10.07.2018 no valor de R\$ 2.114,57 (dois mil cento e catorze reais e cinquenta e sete centavos), referente ao 3º trimestre de 2018; e

c) Pagamento realizado em 10.01.2019, no valor de R\$ 2.114,57 (dois mil cento e catorze reais e cinquenta e sete centavos) para o 1º trimestre de 2019.

4.9. Os referidos recolhimentos não foram suficientes para quitação dos respectivos créditos tributários, uma vez que é estabelecido pelo art. 52, § 2º da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que os fundos de investimentos que não apurem liquidez diária, que é o caso do Golden Gate Bridge FIDC, a taxa de fiscalização será recolhida com base no patrimônio líquido apurado no último dia do trimestre imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador do tributo.

4.10. Nesta esteira, com base nos informes registrados na base de dados da Autarquia, temos as seguintes informações sobre os valores do Patrimônio Líquido:

Data de Referência	Valor	Nº de Cotas do Fundo	Data de atualização
30/11/2018	R\$ 13.016.790,33	145139	06/12/2018
31/10/2018	R\$ 12.880.920,98	145139	15/11/2018
30/09/2018	R\$ 12.543.104,85	145139	03/10/2018
31/07/2018	R\$ 13.518.705,15	145140	06/08/2018
31/05/2018	R\$ 13.830.198,08	145139	12/06/2018
30/04/2018	R\$ 13.818.574,42	145139	14/05/2018
31/01/2018	R\$ 13.689.245,80	145140	17/02/2018
31/12/2017	R\$ 13.538.048,16	145140	17/01/2018
30/11/2017	R\$ 13.332.169,43	145139	23/12/2017

31/10/2017	R\$ 13.197.427,26	145139	22/11/2017
30/09/2017	R\$ 12.102.513,03	145139	22/11/2017

Fonte: Sistema de Gestão de Fundos (SGF) -
<http://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>

4.11. Nota-se que não há registro dos valores financeiros relativos aos patrimônios líquidos de **31.3.2018**, nível de referência para o cálculo da taxa de fiscalização do **2º trimestre de 2018**; **30.6.2018** nível de referência para o cálculo da taxa de fiscalização do **3º trimestre de 2018** e **31.12.2018** nível de referência para o cálculo da taxa de fiscalização do **1º trimestre de 2019**. Portanto, conforme entendimento reiteradamente aplicado pela Autarquia, na ausência de informação sobre o Patrimônio Líquido, a tributação deve ser pela faixa de maior valor da Tabela A, anexa à Lei nº 7.940/89, conforme os valores dispostos na Portaria M.F. nº 43, de 27.01.2017, vigente à época dos fatos.

4.12. Assim, apurou-se que os valores recolhidos foram insuficientes para quitação das taxas de fiscalização em discussão, motivo pelo qual foi gerada a Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 6/515, referente à diferença entre os valores recolhidos e os valores devidos, conforme demonstrado a seguir:

Trimestre/Ano	Data de vencimento	Valor principal devido na data do recolhimento	Data do recolhimento	Valor recolhido	Diferença a recolher (principal)
2º/2018	10.4.2018	R\$ 16.972,38	11.4.2018	2.121,55	14.801,99
3º/2018	10.7.2018	R\$ 16.916,56	10.7.2018	2.114,57	14.801,99
1º/2019	10.1.2019	R\$ 16.916,56	10.1.2019	2.114,57	14.801,99

4.13. Logo, considerando as informações acima, há de se concluir pela materialização dos fatos geradores das Taxas do 2º e 3º trimestres de 2018 e do 1º trimestre de 2019 e pela não admissibilidade da razão ora destrinchadas.

4.14. **Alegações (b) e (c)** - Quanto às alegações de que o Protocolo do Informe Mensal de junho foi apresentado à CVM e que *"a Orla inferiu que a CVM estaria requerendo, na verdade, uma informação adicional e por essa razão, foram enviadas as composições das carteiras, já que as informações necessárias ao cálculo das taxas de fiscalização já estavam ao alcance da CVM"*, a Gerência de Arrecadação e Cobrança (GEARC) procedeu diligência junto à área técnica atualmente responsável pelos FIDCs, a Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE), a qual esclareceu que:

"Nos termos do despacho 1204214, reanalisamos o caso à luz do recurso apresentado pela Orla e, corroboramos o entendimento contido na Decisão SGE 1062080, uma vez que o protocolo apresentado pelo recorrente corresponde a reapresentação do Informe Mensal do Fundo de 31/5/2018, conforme demonstra a tela do sistema SCRD (1229449). Ou seja, na mesma data e hora do protocolo, o sistema reconheceu a apresentação do Informe de 31/5/20218 comandada pelo próprio Administrador, Orla DTVM e, dessa forma, concluímos que, de fato, não houve a entrega do Informe Mensal de 30/6/2018.

Com referência aos patrimônios líquidos de 31/3/2018 e 31/12/2018, não constam dos Informes Mensais apresentados e disponíveis na CVMWEB. Conforme esclarecido na Decisão SGE, a Administradora teve diversas oportunidades pra reenviar os Informes Mensais referidos, contudo, nunca

reapresentou."

4.15. Ao que se percebe, os argumentos alegados não prosperam, visto que os informes mensais relativos ao períodos notificados não foram apresentados e, como bem disse a SSE, a Orla DTVM teve inúmeras oportunidades de apresentá-los.

4.16. Restando evidenciada a improcedência das razões de recurso e tendo em vista a materialização dos fatos geradores das Taxas de Fiscalização, que, no caso concreto, iniciaram-se com o registro do participante em 20.9.2017, e cessaram no momento em que ocorreu o cancelamento, em 21.1.2019, tem-se por hígido o lançamento efetuado por meio da Notificação NOT/CVM/SAD/Nº 6/515 para o 2º e 3º trimestres de 2018 e do 1º trimestre de 2019.

4.17. Por fim, registre-se que a GEARC não identificou o pagamento das Taxas de Fiscalização do 2º e 3º trimestres de 2018 e do 1º trimestre de 2019, motivo pelo qual o crédito tributário não foi extinto na forma prevista no art.156, I, do CTN.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, nos posicionamos pelo não provimento do Recurso apresentado por ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., na qualidade de Administradora do GOLDEN GATE BRIDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL.

5.2. Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 13/07/2021, às 20:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1303303** e o código CRC **7DE81EF3**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1303303** and the "Código CRC" **7DE81EF3**.*